



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000187/00-11
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.918
RECURSO Nº : 123.379
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS

DRAWBACK ISENÇÃO.

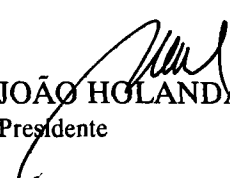
Tratando-se de isenção concedida por prazo certo e em função de determinada condição, não pode ser revogada.

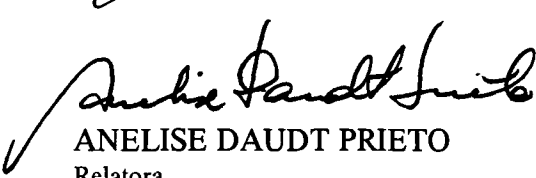
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO N° : 123.379
ACÓRDÃO N° : 303-29.918
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A autoridade monocrática recorre, de ofício, a este Conselho, de decisão que considerou improcedente lançamento efetuado contra a empresa acima qualificada.

Trata-se de importação de 124.670,229 toneladas de petróleo bruto a granel (árabe médio), com solicitação do benefício fiscal de drawback isenção. Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da Alfândega do Porto de Sepetiba entendeu ser descabido tal benefício, considerando que o Decreto nº 1.495, publicado em 19/05/95, dispôs que o drawback não se aplicaria à importação de petróleo e seus derivados.

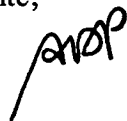
Foram lançados, então, o Imposto de Importação, a multa de ofício e os juros de mora. Ao Auto de Infração foram anexadas cópias de consultas feitas pela empresa, que não teriam sido realizadas de acordo com a legislação vigente à época e que, portanto, não teriam gerado efeitos.

Impugnando o feito, a empresa alegou que:

a) a decisão de não conhecimento da consulta somente lhe foi comunicada em 09/06/2000, data do recebimento do Auto de Infração. Por isso, o Fisco não poderia ter instaurado qualquer ação fiscal até o trigésimo dia seguinte, conforme determina o artigo 48, do Decreto 70.235/72;

b) depois de ter tomado conhecimento de tais decisões entrou com recursos, que têm efeito suspensivo, de acordo com o artigo 56, do Decreto 70.235/72;

c) o benefício de drawback é condicionado, pois o beneficiário só pode usufruí-lo se comprovar o preenchimento de condições onerosas. Por tal razão, é inadmissível que venha a ser extinto unilateralmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.379
ACÓRDÃO Nº : 303-29.918

d) o Decreto 1.495/95, que excluiu do regime de drawback a importação de petróleo, não alcançou importações já autorizadas por atos concessórios anteriormente expedidos;

e) se o ato concessório foi expedido, o beneficiário tinha direito adquirido ao regime e tal direito poderia ser exercitado até o termo final do prazo de validade, na data de 01/07/95.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu, quanto à consulta que, como não foi renovada até 31/01/97, perdeu os efeitos, segundo reza o art. 48, parágrafo 13, da Lei 9.430/96.

No que concerne ao benefício de drawback, argumentou que, por ser concedido sob condição e por prazo certo, é irrevogável, de acordo com o disposto no artigo 178, do CTN.

Tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.379
ACÓRDÃO Nº : 303-29.918

VOTO

Conheço do recurso de ofício, que trata de matéria de competência deste Colegiado.

O caso pode ser resumido da seguinte forma: em 23/12/94 a empresa obteve o Ato Concessório n.º 1-94/207-6 (fl. 55), concedendo-lhe o regime aduaneiro especial de *drawback*-isenção para exportação de petróleo bruto, com validade até 01/07/95, à vista de exportações já por ela realizadas.

Em 19/05/95, foi publicado o Decreto n.º 1.495 (fl. 14), em que o Poder Executivo dispôs que o benefício de *drawback* não se aplicaria à importação de petróleo e seus derivados.

As importações a que se refere o presente processo foram realizadas por meio da Declaração de Importação n.º 00212, registrada em 27/06/95 (fls. 37/40), portanto dentro do prazo de validade do Ato Concessório porém após a edição daquele Decreto.

A fiscalização entendeu, então, que o benefício não se aplicaria ao caso. Por outro lado, a Autoridade Singular aduziu ser irrevogável benefício concedido sob condições e prazo certo e, por isso, recorreu de ofício a este Conselho.

Concordo com a decisão de primeira instância. O *drawback* isenção é um incentivo à exportação que consiste na isenção dos tributos incidentes “sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidades equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado” (Decreto-lei n.º 37/66, art. 78, inciso III). Para sua obtenção, o importador deverá comprovar exportações já realizadas do produto em cuja fabricação foram utilizadas mercadorias importadas equivalentes àquelas para as quais esteja pleiteando a isenção. Além disso, o regime é concedido por prazo certo.

Sendo isenção concedida sob condições e por prazo determinado, não pode ser modificada, de acordo com o disposto no artigo 178, do CTN, com a redação dada pelo art. 13, da Lei Complementar n.º 24/75, *verbis*:



RECURSO Nº : 123.379
ACÓRDÃO Nº : 303-29.918

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Comentando que o legislador não pode frustrar a empresa que atendeu às condições para enquadrar-se em determinada isenção, cassando-a antes do prazo assinalado e remetendo-se à Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas”, Luciano Amaro (**Direito Tributário Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 1997. p. 269) afirma que mesmo antes da edição do CTN, a jurisprudência firmara tal posição. Acrescenta ainda que:

“O Código, na redação original, ressaltava as isenções concedidas por prazo certo ou (alternativamente) em função de determinadas condições. A Lei Complementar n.º 24/75 trocou a alternativa “ou” pela aditiva “e”, com o objetivo de evitar que uma isenção atrelada ao cumprimento de certos requisitos (e que não tivesse prazo definido de duração) se eternizasse.

Flávio Bauer Novelli chama a atenção para o fato de que aquilo que é revogável é a *norma legal* e não a *isenção*, não significando o art. 178 um limite à revogabilidade da norma isentante, mas sim um obstáculo a que se modifique o efeito ou situação decorrente da aplicação da norma, na medida em que esse efeito ou situação se caracterize como “direito adquirido”.

Assim, ainda que a lei defina isenção condicionada e garanta sua aplicação por certo período de tempo, a norma legal pode ser revogada. Essa revogação, porém, não tem o efeito de cassar a isenção de quem já cumpriu a condição e possui, por isso, direito à isenção pelo prazo que a lei defina. Por outro lado, ainda que *não revogada a lei*, cessará a isenção quando esgotado o prazo de sua aplicação a determinada pessoa que a ela adquirira direito.”

No presente caso, tais ensinamentos aplicam-se como uma luva. O Decreto n.º 1.495/95 não revogou a isenção específica que, concedida por prazo certo e em função de determinada condição, já se tornara direito adquirido da contribuinte.

ANDP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.379
ACÓRDÃO Nº : 303-29.918

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora